



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO
CNPJ: 05.631.031/0001-64
ASSESSORIA JURÍDICA



PARECER

Tomada de Preços nº 008/2023 - CPL
Processo Administrativo: 043/2023

A **ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO - MA**, no exercício de suas atribuições legais, vem proceder à análise e emissão de **Parecer Jurídico**.

Trata-se de recursos inominados interpostos em face da decisão de habilitação proferida nos autos da Tomada de Preços nº 008/2023 – CPL, pelas seguintes empresas:

1. **JOSE ROSINALDO RIBEIRO BARROS LTDA, CNPJ N °: 08.866.317/0001-17;**
2. **NASCIMENTO SILVA EMPREENDIMENTOS EIRELI, CNPJ N °: 14.794.268/0001-57;**
3. **PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA-ME, CNPJ N°: 31.457.905/0001-19;**
4. **DOMINIOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ N °: 21.398.119/0001-34.**

Primeiramente, declara-se a tempestividade dos recursos apresentados, na forma do art. 109, I da Lei nº 8.666/93, o prazo para apresentação de recurso contra decisão da fase de habilitação é de 5 (*cinco*) dias úteis.

Passamos à síntese de cada um dos recursos:

1 - JOSE ROSINALDO RIBEIRO BARROS LTDA, razões recursais alega a Recorrente, em síntese, que sua inabilitação por “A empresa não atende ao quantitativo mínimo exigido no objeto desta licitação (art. 30, inc. I, § 1º da Lei nº 8.666/93 e Súmula nº 263/TCU), conforme item 8.3.1., alínea “1” do Edital cumprimento do Item 7.7.8.15 do edital”, tenha sido erro formal;

2 - NASCIMENTO SILVA EMPREENDIMENTOS EIRELI, razões recursais alega a Recorrente, em síntese, que sua “existiu um EQUIVOCO da engenharia deste município em inabilitar a empresa acima citada. Pois a CAT que consta nos documentos de HABILITAÇÃO da empresa, supre a necessidade exigida pela prefeitura de SÍTIO NOVO – MA”, e que “não existe motivos para que esta empresa seja inabilitada deste processo licitatório.”;

3 - PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA-ME, razões recursais alega a Recorrente, em síntese, que “foi considerada inabilitada por não atender ao quantitativo mínimo exigido na Qualificação Técnica Operacional do instrumento convocatório supracitado e incompatibilidade dos Atestados de Capacidade Técnica apresentados pó está Recorrente.”, é equivocada;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO
CNPJ: 05.631.031/0001-64
ASSESSORIA JURÍDICA



4 - DOMINIOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, alega que a decisão de habilitação provisória da empresa I S LIMA CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA, CNPJ N °: 20.226.913/0001-38, sendo aberto prazo para regularizar certidão municipal de débitos imobiliários, deve ser averiguado por esta Comissão o motivo do resultado da consulta ser “documento inválido”, ainda, quanto a empresa ARSS CONSTRUÇÕES EIRELI, CNPJ N °: 23.706.563/0001-03 que esta infringiu de forma contundente o item 7.1 letra h do Edital, onde diz: “O licitante é responsável por solicitar seu desenquadramento da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte quando houver ultrapassado o limite de faturamento estabelecido no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, no ano fiscal anterior, sob pena de ser declarado inidôneo para licitar e contratar com a administração pública, sem prejuízo das demais sanções, caso usufrua ou tente usufruir indevidamente dos benefícios previstos no Decreto Municipal nº 050/2020”, alega que a empresa faturou em 2022 mais que o teto para enquadramento em Microempresa – ME, as Empresas De Pequeno Porte – EPP, e que a documentação da empresa não condiz com seu faturamento anual.

No pedido, todas as Recorrentes 1, 2 e 3 acima elencadas, pugnam pela reforma da decisão de habilitação, proferida na fase de julgamento das habilitações declarando estas inabilitadas no feito, e que se admita a participação destas na fase seguinte da licitação.

Nos pedidos de DOMINIOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, requer seja apurada a invalidade da certidão de I S LIMA CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA, afim de dirimir quaisquer dúvidas, bem como quanto a ARSS CONSTRUÇÕES EIRELI que esta seja sumariamente excluída deste processo licitatório com base na suposta fraude apresentada pela Recorrente, que se faça cumprir o item 7.1 letra h do Edital e que se analise a situação dos demais processos vencidos e contratados por esta empresa no Município.

DAS CONTRARRAZÕES

Mesmo cientificados via e-mail pela Comissão (conforme anexo), os demais licitantes não apresentaram contrarrazões.

Este é o relatório.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS

As Recorrentes JOSE ROSINALDO RIBEIRO BARROS LTDA, NASCIMENTO SILVA EMPREENDIMENTOS EIRELI, e PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA-ME, que pugnam pela reconsideração dos quantitativos de sua qualificação operacional, para, tendo razão serem estas habilitadas no feito, tiveram a documentação Reanalisada pelo Setor competente.

Conforme reanálise feita pelo Setor De Engenharia Do Município quanto a documentação da empresa NASCIMENTO SILVA EMPREENDIMENTOS EIRELI, transcrevendo:

**“2 - NASCIMENTO SILVA EMPREENDIMENTOS EIRELI;
CNPJ N °: 14.794.268/0001-57;**



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO
CNPJ: 05.631.031/0001-64
ASSESSORIA JURÍDICA**



Atestados/Declarações de Capacidade Técnica Operacional da licitante, SÃO compatíveis com o objeto desta licitação, comprovando que ter a licitante capacidade para execução de obras e/ou serviços com características semelhantes e de complexidade operacionais equivalentes ou superiores ao objeto desta licitação (art. 30, inc. I, § 1º da Lei nº 8.666/93), abrangendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, com base no projeto básico de engenharia, nos termos do item "I" do Edital." (laudo anexo)

Assim, devendo ser reconsiderada a decisão e declarada a empresa habilitada nos autos.

Quanto a empresa JOSE ROSINALDO RIBEIRO BARROS LTDA, conforme diligência cumprida pela Comissão Permanente de Licitações -CPL, a arquivos De contratos do município de São Raimundo Das Mangabeiras - MA (contratos anexos aos autos), onde restou claro que os Atestados/Declarações de Capacidade Técnica Operacional da licitante que referem aos itens pedidos de fato tratam de duas obras diferentes, assim sendo somadas pelo Setor De Engenharia Do Município e se chegando ao quantitativo necessário requerido no processo. Conforme segue:

**"3 - JOSE ROSINALDO RIBEIRO BARROS LTDA;
CNPJ N °: 08.866.317/0001-17;
Atestados/Declarações de Capacidade Técnica Operacional da licitante, SÃO compatíveis com o objeto desta licitação, comprovando que ter a licitante capacidade para execução de obras e/ou serviços com características semelhantes e de complexidade operacionais equivalentes ou superiores ao objeto desta licitação (art. 30, inc. I, § 1º da Lei nº 8.666/93), abrangendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, com base no projeto básico de engenharia, nos termos do item "I" do Edital." (laudo anexo)**

É atual e pertinente a problemática relativa à superação do formalismo restrito nos procedimentos de análise dos documentos de habilitação e propostas nas licitações públicas.

**Em seu art. 43, §3º, dispõe a Lei nº 8.666/1993 dispõe o que segue:
Art. 43. {...}
§3º - facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

Havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um poder-dever por parte da Comissão de Licitação em realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO
CNPJ: 05.631.031/0001-64
ASSESSORIA JURÍDICA**



Devendo então, ser reconsiderada a decisão e declarada a empresa habilitada nos autos.

Conforme reanálise feita pelo Setor De Engenharia Do Município quanto a documentação da empresa PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA-ME, não é compatível com as parcelas de maior relevância e valor significativo o objeto desta licitação, conforme abaixo:

**“PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA-ME;
CNPJ N °: 31.457.905/0001-19;**

Atestados/Declarações de Capacidade Técnica Operacional da licitante, NÃO SÃO compatíveis com o objeto desta licitação, comprovando que a licitante NÃO tem capacidade para execução de obras e/ou serviços com características semelhantes e de complexidade operacionais equivalentes ou superiores ao objeto desta licitação (art. 30, inc. I, § 1º da Lei nº 8.666/93), NÃO abrangendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, com base no projeto básico de engenharia, nos termos do item “1” do Edital.

Observação 01: Os Atestados/Declarações de Capacidade Técnica Operacional da licitante, NÃO são compatíveis pelo seguinte motivo abaixo:

- **Conforme o item 8.3.1. do edital que trata da habilitação jurídica da licitante requer na alínea “1” a apresentação de Atestados/Declarações de Capacidade Técnica Operacional da empresa licitante devem ser compatíveis com o objeto da licitação, assim a empresa deverá comprovar a capacidade para execução de obras e/ou serviços com características semelhantes e de complexidade operacionais equivalentes ou superiores ao objeto desta licitação (art. 30, inc. I, § 1º da Lei nº 8.666/93, e nos termos da súmula nº 263-TCU).**
- **Vale registrar que a grande maioria das certidões de acervo técnico com registro de atestado apresentadas pela empresa apenas fundamentam a Qualificação Técnica Profissional que tratam o item 8.3.1, alínea “m”, tendo como empresa contratada para a execução dessas obras, empresas diversas à licitante, assim não obedecendo ao item 8.3.1, alínea” 1” do edital.**

Observação 02: O único Atestados/Declarações de Capacidade Técnica Operacional apresentado licitante, onde a própria figura como a empresa contratada para execução da obra, NÃO é compatível pelo seguinte motivo abaixo:

- **No item 4.4.3 referentes a descrição “EMBOÇO OU MASSA ÚNICA EM ARGAMASSA TRAÇO 1:2:8, PREPARO MANUAL, APLICADA MANUALMENTE EM PANOS CEGOS DE FACHADA (SEM PRESENÇA DE VÃOS), ESPESSURA DE 35MM. AF_08/2022.” o quantitativo das planilhas analisadas resultou no seguinte valor de 12,08 M², valor este**

 4



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO
CNPJ: 05.631.031/0001-64
ASSESSORIA JURÍDICA



que não é equivalente ao quantitativo mínimo exigido para o determinado item que é igual a 178,22M².” (laudo anexo)

A Recorrente PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA-ME, em sede recursal alega que cumpriu os requisitos do item 8.3.1 aliena “1” Qualificação Técnica-Operacional, apresentado atestados compatíveis com a maior relevância e valor significativo do objeto da licitação que comprove ter a licitante capacidade para execução de obras e/ou serviços com características semelhantes e de complexidade operacionais equivalentes ou superiores ao objeto desta licitação.

Contudo, consultado o Setor de Engenharia Do Município, em sede de reanálise, e sendo apresentado toda a justificativa, resta claro que a empresa apresentou atestados de Qualificação Técnica-Operacional incompatíveis com o grau de complexidade e da obra (laudo anexo).

Com base no que preceitua a SÚMULA do TCU nº 263, *in verbis*:

SÚMULA TCU 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que **limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.** (Acórdão 32/2011-Plenário | RELATOR UBIRATAN AGUIAR).

A Súmula supra, integra o texto editalício item 8.3.1, alínea” 1” e “1.3”, como segue:

“1) Qualificação Técnica-Operacional: apresentação de Atestados/Declarações de Capacidade Técnica da empresa licitante, compatíveis com o objeto desta licitação, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente identificados comprovando que os serviços foram executados, **que comprove ter a licitante capacidade para execução de obras e/ou serviços com características semelhantes e de complexidade operacionais equivalentes ou superiores** ao objeto desta (art. 30, inc. I, § 1º da Lei nº 8.666/93 e a Súmula TCU 263), abrangendo **as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação**, com base no projeto básico de engenharia, contendo, no mínimo as seguintes quantidades referentes ao Projeto Básico: [...]”

“1.3) Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado - Súmula nº 263/TCU;”

5



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO
CNPJ: 05.631.031/0001-64
ASSESSORIA JURÍDICA



Edital, sejam:

Os Acórdãos aprestados pela Recorrente, corroboram o que leciona o

“É irregular a exigência em licitação de comprovação de capacidade técnico-operacional em percentual mínimo superior a 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas deverão estar tecnicamente explicitadas no processo administrativo anterior ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos.” (Acórdão 3104/2013-Plenário - Relator: Valmir Campelo)

“É cabível a exigência de atestado de capacitação técnico-profissional e técnico-operacional desde que a comprovação se limite às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado. As duas condições devem ser obedecidas simultaneamente. (Acórdão 1771/2007-Plenário - Relator: Raimundo Carreiro)

Portando, pode ser exigido até 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, o que fora respeitado pela Comissão de Licitações, visto que o Instrumento Convocatório, seguindo o que preceituou o Termo de Referência do Processo Administrativo exige o **quantitativo de 40% dos 03 (três) itens de maior relevância da obra**, estando assim em consonância com a legislação, com como o entendimento jurisprudencial.

Desta sendo, e com base no laudo de engenharia (anexo), a empresa apresentou diversos atestados e certidões de acervo técnico fundadas em serviços prestados pelo responsável técnico nestas representando outras empresas que nada tem relação com a licitante. Assim, não podendo comprovar por serviços realizados por terceiros sua Capacidade Técnica-Operacional, a qual visa comprovar a capacidade da empresa e não do responsável técnico.

A Recorrente apresentou apenas 01(um) Atestados/Declarações de Capacidade Técnica Operacional, que não preenche todos os requisitos, conforme já detalhado acima.

É clarividente no instrumento convocatório a exigência de apresentação conforme o item 8.3.1. do edital que trata da habilitação jurídica da licitante requer na alínea “1” a apresentação **“Atestados/Declarações de Capacidade Técnica Operacional empresa licitante”**, assim conforme item 8.6, *in verbis*:

8.6. Será considerado inabilitado o licitante que **deixar de apresentar, ou apresentar de forma incompleta**, incompreensível, ilegível, com erro, rasura, omissão, qualquer exigência contida neste Edital. (grifamos)

Chancelando o que estabelece os dispositivos já levantados nesta, vem o art. 41, do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos: **“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”** (destaques e grifos nossos)

Sobre o tema, ensina Carlos Pinto Coelho Motta:

6



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO
CNPJ: 05.631.031/0001-64
ASSESSORIA JURÍDICA



“O instrumento convocatório é a baliza no relacionamento entre a Administração e os licitantes, fixando os direitos e explicitando prerrogativas. Eis por que é vedada qualquer surpresa nesse relacionamento: esta representaria a arbitrariedade.” (destaques e grifos nossos).

Nesse sentido, nos parece que faltou por parte da Recorrente PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA-ME, a realização de uma interpretação sistemática das disposições editalícias, o que lhe permitiria uma visão mais adequada, que certamente afastaria a sua pretensão de questionar os atos da Comissão Permanente de Licitações, que por sua vez, está pautada na manutenção da ampla competição e na busca incessante a condição mais vantajosa à Administração Pública.

Dessa forma, com a estrita observância do conteúdo do edital, ao lado do Setor De Engenharia e seus fundamentos, à vinculação aos princípios da administração pública sendo a isonomia, a publicidade, e a vinculação ao edital e do entendimento doutrinário, adotando todos os cuidados necessários para obtenção do resultado correto, justo e isonômico, não deverá ser acolhido o recurso da Recorrente.

Desta feita, prosseguimos, quanto as razões de recurso da empresa **DOMINOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** sobre a decisão de habilitação provisória da empresa I S LIMA CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA, CNPJ N °: 20.226.913/0001-38, fora aberto prazo para regularização da Certidão Municipal De Débitos Imobiliários, item 8.3.1 aliena “e”, do Edital, conste que a empresa juntou a certidão nos autos na data de 10/07/2023 em como fez apresentar telas de acesso à consulta desta.

Conforme diligência cumprida pela Comissão Permanente de Licitações -CPL (anexa), visando averiguar o motivo do resultado da consulta ser “documento inválido”, ao sistema do portal do Cidadão do município que emitiu, fora identificada a veracidade da certidão, o que implica concluir que deve ter havido algum erro ao consultar a autenticidade da certidão precipuamente.

Assim o sendo, resta claro que Certidão Municipal De Débitos Imobiliários, item 8.3.1 aliena “e”, do Edital é verídica e satisfaz ao que pede o processo.

Devendo, ser reconsiderada a decisão e declarada a empresa habilitada nos autos.

A matéria alegada pela empresa Recorrente DOMINIOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, alega quanto a empresa ARSS CONSTRUÇÕES EIRELI, CNPJ N °: 23.706.563/0001-03 que esta infringiu de forma contundente o item 7.1 letra h do Edital, onde diz: “O licitante é responsável por solicitar seu desenquadramento da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte quando houver ultrapassado o limite de faturamento estabelecido no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, no ano fiscal anterior, sob pena de ser declarado inidôneo para licitar e contratar com a administração pública, sem prejuízo das demais sanções, caso usufrua ou tente usufruir indevidamente dos benefícios previstos no Decreto Municipal nº 050/2020”, alega que a



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO
CNPJ: 05.631.031/0001-64
ASSESSORIA JURÍDICA



empresa faturou em 2022 mais que o teto para enquadramento em Microempresa – ME, as Empresas De Pequeno Porte – EPP, e que a documentação da empresa não condiz com seu faturamento anual

No pedido, requer que esta seja sumariamente excluída deste processo licitatório com base na suposta fraude apresentada pela Recorrente, que se faça cumprir o item 7.1 letra h do Edital e que se analise a situação dos demais processos vencidos e contratados por esta empresa no Município.

Assim, quanto a matéria, tendo em vista que a **empresa ARSS CONSTRUÇÕES EIRELI** apresentou aos **07/07/2023 Carta de Declínio** quanto a este processo, as alegações da Recorrente perdem o objeto no presente feito, não ensejando possível dano futuro à Administração em decorrência deste processo.

Visto a Recorrente pedir pela exclusão sumária esta já não há como ser efetivada, visto a empresa não mais figurar no presente feito.

Ante todo o exposto, **OPINO** da forma que segue:

- Pela manutenção da decisão proferida na fase de habilitação referente a empresa PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA-ME que a declarou inabilitada;
- Pela reforma da decisão em relação as empresas JOSE ROSINALDO RIBEIRO BARROS LTDA, NASCIMENTO SILVA EMPREENDIMENTOS EIRELI, bem como I S LIMA CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA, devendo estas serem declaradas habilitadas;
- E, ainda cumpre se registre a desistência de ARSS CONSTRUÇÕES EIRELI no presente feito.

Ato contínuo a este, atribuir eficácia hierárquica aos presentes recursos, remetendo-os a Autoridade Superior para as providências que julgar cabíveis, seja para ratificação ou reforma da decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações por todos os seus fundamentos.

Sítio Novo (MA), 26 de Julho de 2023.


RAMON OLIVEIRA DA MOTA DOS REIS
Assessor Jurídico
OAB-MA 13.913